



CIDADE DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PB
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR
JOSÉ PLÍNIO GOMES DE SOUZA

Projeto de Lei nº _____/2026

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA INSTITUIR A POLÍTICA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO PRECOCE DA INSEGURANÇA ALIMENTAR INFANTIL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Campina Grande, a **Política Municipal de Identificação Precoce da Insegurança Alimentar Infantil na Rede Municipal de Ensino**, com a finalidade de promover ações preventivas de identificação, acompanhamento e encaminhamento de crianças em situação de vulnerabilidade nutricional e alimentar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se insegurança alimentar infantil toda condição que comprometa, total ou parcialmente, o acesso regular e adequado da criança à alimentação suficiente, saudável, segura e nutricionalmente equilibrada.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Identificação Precoce da Insegurança Alimentar Infantil:

- I – identificar precocemente sinais de desnutrição, subnutrição, déficit nutricional, insegurança alimentar ou outras situações que possam comprometer o desenvolvimento físico e cognitivo da criança;
- II – fortalecer ações preventivas voltadas à saúde nutricional infantil;
- III – ampliar o acompanhamento integrado entre educação, saúde e assistência social;
- IV – contribuir para a redução de agravos relacionados à fome oculta, má nutrição e vulnerabilidade alimentar;
- V – apoiar o desenvolvimento integral da criança no ambiente escolar;
- VI – promover o encaminhamento adequado das situações identificadas aos órgãos competentes.

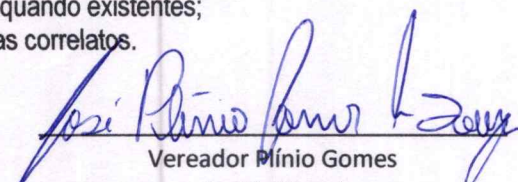
Art. 4º A Política instituída por esta Lei poderá compreender, observadas as atribuições legais e disponibilidade administrativa do Município:

- I – triagem periódica para identificação de sinais de risco nutricional em estudantes da rede municipal;
- II – observação de indícios de baixo peso, déficit de crescimento, sinais aparentes de carência nutricional ou outras situações relacionadas;
- III – encaminhamento à rede municipal de saúde quando necessário;
- IV – articulação com os serviços de assistência social nos casos de vulnerabilidade socioeconômica;
- V – ações educativas voltadas à alimentação saudável e segurança alimentar;
- VI – orientação às famílias quanto ao acesso a programas públicos de apoio alimentar e nutricional.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei terão caráter preventivo, educativo e de proteção social, não substituindo diagnóstico clínico, atendimento médico ou acompanhamento nutricional especializado.

Art. 5º O Poder Público Municipal poderá promover integração entre:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II – Secretaria Municipal de Saúde;
- III – Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV – unidades escolares da rede pública municipal;
- V – equipes multiprofissionais, quando existentes;
- VI – demais órgãos e programas correlatos.


Vereador Plínio Gomes
Partido Liberal

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA INSTITUIR A POLÍTICA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO PRECOCE DA INSEGURANÇA ALIMENTAR INFANTIL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CIDADE DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PB
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR
JOSÉ PLÍNIO GOMES DE SOUZA

Art. 6º Sempre que identificada situação que possa indicar risco alimentar ou vulnerabilidade nutricional relevante, poderá ser realizado encaminhamento à rede competente, observadas as normas de proteção integral à criança.

Art. 7º O Município poderá estimular ações educativas voltadas à segurança alimentar e à nutrição infantil, incluindo:

- I – orientação alimentar às famílias;
- II – incentivo ao consumo de alimentos saudáveis;
- III – combate ao desperdício de alimentos;
- IV – conscientização sobre hábitos alimentares adequados;
- V – fortalecimento de práticas de promoção à saúde infantil.

Art. 8º As informações eventualmente levantadas no âmbito desta Política deverão observar sigilo, proteção de dados pessoais, respeito à dignidade da criança e vedação a qualquer forma de exposição, discriminação ou constrangimento.

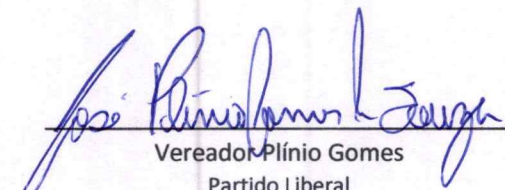
Art. 9º Nenhuma ação decorrente desta Lei poderá gerar segregação, rotulação ou distinção vexatória de estudantes.

Art. 10. A execução das ações previstas nesta Lei observará disponibilidade técnica, administrativa e orçamentária do Município.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande - PB. PB, casa Felix Araújo, Em 26 de maio de 2026.


Vereador Plínio Gomes
Partido Liberal



CIDADE DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PB
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR
JOSÉ PLÍNIO GOMES DE SOUZA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a **Política Municipal de Identificação Precoce da Insegurança Alimentar Infantil na Rede Municipal de Ensino de Campina Grande**, como medida de proteção social, promoção da saúde preventiva e fortalecimento do desenvolvimento integral da criança.

A insegurança alimentar infantil representa uma realidade silenciosa e, muitas vezes, de difícil percepção imediata, podendo se manifestar por meio de déficit nutricional, carência alimentar, comprometimento no desenvolvimento físico, dificuldades cognitivas, fragilidade imunológica, queda de rendimento escolar e prejuízos sociais relevantes.

A escola, enquanto espaço de convivência diária e acompanhamento contínuo da criança, revela-se ambiente estratégico para identificação precoce de sinais que possam indicar vulnerabilidade alimentar ou nutricional, permitindo atuação preventiva e encaminhamento adequado às redes de saúde e assistência social.

A presente proposta não cria obrigação clínica, nem substitui diagnóstico médico ou nutricional especializado. Trata-se de política pública de caráter preventivo, educativo e intersetorial, voltada à observação responsável, ao acolhimento institucional e à articulação entre educação, saúde e assistência social.

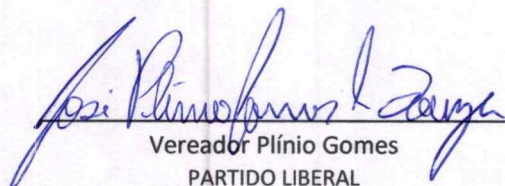
Sob o ponto de vista jurídico, a matéria encontra respaldo no interesse local e na competência municipal para formulação de políticas públicas voltadas à proteção da infância, promoção da saúde e assistência social, especialmente no âmbito da rede pública de ensino. O Município pode instituir políticas integradas e educativas, desde que respeitada a execução administrativa pelo Poder Executivo.

A proposta também fortalece princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, proteção integral da criança, prevenção em saúde e redução de desigualdades sociais, sem impor medidas excessivas ou desproporcionais.

Mais do que uma política administrativa, esta iniciativa representa um olhar humanizado e preventivo para crianças em situação de vulnerabilidade, permitindo que o Poder Público atue antes do agravamento de quadros de desnutrição ou insegurança alimentar.

Diante de sua relevância social, sanitária e do evidente interesse público, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande - PB. PB, casa Felix Araújo, Em 26 de maio de 2026.


Vereador Plínio Gomes
PARTIDO LIBERAL